

§ 3º Do Termo de Retificação constará a informação de reabertura do prazo legal para defesa do notificado.

§ 4º O Termo de Retificação será expedido em três vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via: juntada ao respectivo processo de notificação de débito, não originando novo processo administrativo;

II - segunda via: entregue no setor competente para remessa ao empregador via postal;

III - terceira via: AFT emitente.

§ 5º Emite-se o Termo de Retificação quando a correção:

I - alterar a identificação ou qualificação dos co-responsáveis e estabelecimentos tomadores de serviço ou filiais.

II - envolver informação sobre isenção ou desobrigação do recolhimento das Contribuições Sociais.

III - alterar dados ou valores de competências notificadas, recolhimentos informados ou empregados relacionados.

§ 6º As correções que não envolvam as situações referidas no parágrafo anterior devem constar em documento juntado ao processo, prescindindo da emissão do Termo de Retificação.

Art. 46 A chefia imediata designará outro AFT para emissão do Termo de Retificação quando o AFT notificante se encontrar impedido pelos seguintes motivos:

I - aposentadoria;

II - falecimento;

III - exoneração;

IV - remoção;

V - afastamento legal superior a 90 (noventa) dias;

VI - outras situações devidamente justificadas.

Do Termo de Alteração do Débito

Art. 47 Será emitido Termo de Alteração do Débito - TAD pelo AFT analista para correção de valores lançados na notificação de débito.

§ 1º O TAD não será emitido:

I - quando depender de diligência ou quando os elementos constantes dos autos forem insuficientes para a alteração, casos em que o processo será encaminhado ao AFT notificante para a devida retificação.

II - quando restarem comprovados equívocos que não envolvam valores, situação em que a alteração constará apenas do relatório de análise.

§ 2º A emissão do TAD não renovará o prazo para defesa nem poderá majorar o débito total notificado, ficando vedada a inserção de novas competências e/ou trabalhadores envolvidos com o débito notificado, casos em que será adotado o mesmo procedimento do inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º O débito alterado será atualizado até a data da emissão da notificação que lhe deu origem, sendo vedada a dedução de depósitos do FGTS e/ou CS, quando efetuados após essa data.

§ 4º O TAD acompanhará necessariamente o relatório de análise que fundamentará a decisão, devendo ser juntado ao respectivo processo de notificação de débito.

Art. 48 Não se aplica o disposto no artigo anterior na ocorrência de equívoco quanto à identificação do empregador notificado, devendo a notificação de débito ser arquivada por nulidade.

Parágrafo único. Considera-se equívoco quanto à pessoa do notificado a indicação, na notificação, de razão social e número de inscrição, CPF ou CNPJ, diversos dos do empregador fiscalizado.

Do Procedimento para Apuração de Mora do FGTS

Art. 49 O AFT apresentará à chefia o relatório circunstanciado de que trata o art. 5º da Portaria n.º 1.061, de 1º de novembro de 1996, para dar cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968, e no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990 sempre que constatar débito de FGTS, por período:

I - igual ou superior a 3 (três) meses, independentemente da comprovação de retiradas pelos sócios;

II - inferior a 3 (três) meses, quando comprovada retirada pelos sócios.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de mora do FGTS será instaurado quando a ação fiscal decorrer de denúncia de empregado ou de entidade sindical da respectiva categoria profissional.

CAPÍTULO VI

Da Lavratura dos Autos de Infração

Art. 50 As infrações às obrigações relativas ao recolhimento do FGTS e das Contribuições Sociais ensejam a lavratura de autos de infração distintos.

Art. 51 Os autos de infração lavrados pelo não recolhimento das Contribuições Sociais ou seu recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos legais deverão ser capitulados como a seguir:

I - rescisória: art. 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001;

II - mensal: art. 2º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Parágrafo único. Os referidos autos de infração deverão conter, no histórico, o valor atualizado do débito da CS notificada e o número da respectiva notificação de débito.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Indireta

Art. 52 Sem prejuízo da fiscalização direta, poderá ser adotado o procedimento de fiscalização indireta, visando à verificação dos recolhimentos do FGTS e das Contribuições Sociais.

Art. 53 Serão notificados empregadores com início de débito constatado em consultas aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização do trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser alcançados empregadores que tenham sido objeto prévio de denúncia cuja apuração não importe necessariamente em inspeção no local de trabalho, dando prioridade à verificação do FGTS e das Contribuições Sociais.

Art. 54 Para a fiscalização indireta, o empregador será notificado, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, a comparecer à SRTE ou em suas unidades descentralizadas.

§ 1º A NAD, emitida pelo setor competente, será encaminhada via postal, com Aviso de Recebimento - AR, e conterá necessariamente:

I - a identificação do empregador;

II - a data, hora e local para comparecimento;

III - os documentos necessários à verificação de regularidade do FGTS, mensal e rescisório;

IV - a indicação do período a ser fiscalizado.

§ 2º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, conforme comprovante dos correios.

Art. 55 O atendimento dos empregadores notificados será realizado por AFT, designado pela chefia imediata por meio de Ordem de Serviço - OS, na qual constarão data e hora agendadas, observando-se um intervalo mínimo de trinta minutos.

§ 1º A critério do AFT, outros atendimentos poderão ser agendados para continuidade da fiscalização.

§ 2º A chefia competente disponibilizará ao AFT uma via da NAD, juntamente com o AR, este quando possível, e o relatório de início de débito, exceto se for entregue ao AFT a relação de empresas a serem fiscalizadas com antecedência mínima de dez dias.

Art. 56 Comparecendo o empregador e não ocorrendo a regularização dos valores devidos, caberá ao AFT efetuar o levantamento do débito e lavrar os correspondentes autos de infração, podendo ser designadas novas datas para conclusão da fiscalização e entrega dos documentos fiscais, nos termos do § 1º do artigo anterior.

Art. 57 Caso o empregador, regularmente notificado, não compareça no dia e hora determinados, deverá o AFT lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT, encerrar a ação fiscal e inserir o respectivo Relatório de Inspeção - RI no SFIT, assinalando o motivo "não comparecimento".

Parágrafo único. O setor competente poderá novamente notificar o empregador ou encaminhar o procedimento para fiscalização direta, nas hipóteses de devolução da NAD ou não comparecimento do empregador.

Art. 58 Considera-se também como fiscalização indireta a decorrente de notificação emitida para que a empresa efetue a regularização de início de débito apurado pelos sistemas informatizados do MTE, sem necessariamente haver o comparecimento da empresa às unidades descentralizadas do MTE.

Parágrafo único: Confirmado o recebimento da notificação, nos termos do art. 55, §2º, e não sendo constatada a regularização do débito até o prazo estipulado na notificação, será adotado o procedimento de fiscalização direta, conforme planejamento da fiscalização do trabalho.

CAPÍTULO VIII

Do Procedimento Administrativo

Art. 59 Os documentos apresentados em fase de defesa ou recurso serão apreciados pela autoridade competente apenas no momento da decisão, independente do número de vezes que o notificado se manifestar no processo.

Parágrafo único. A quitação do débito operada a partir da data da emissão da notificação, inclusive, será considerada pela CAIXA, cabendo ao MTE apreciar aquela ocorrida em data anterior.

Art. 60 Os recolhimentos realizados em data posterior à emissão da notificação que quitam integralmente o débito notificado, ou concessão de seu parcelamento, confirmam a procedência do débito e operam o encerramento da esfera administrativa, cabendo a remessa imediata do processo à CAIXA.

Art. 61 Deverá ser priorizado o andamento das fiscalizações e dos processos administrativos de empregadores em fase de falência ou liquidação judicial ou extra-judicial.

Art. 62 Encerrada a tramitação administrativa no âmbito do MTE, o processo será remetido para cobrança do débito, podendo ser reapreciado apenas em caso de nulidade, erro material ou apresentação de provas de quitação operada em data anterior à da emissão da notificação de débito.

Parágrafo único. O devedor deverá ser comunicado pelo setor de multas e recursos da existência do débito passível de inscrição em Dívida Ativa e conseqüente inclusão do notificado no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 63 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, mediante provocação de qualquer Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE.

Art. 64 O disposto nesta instrução aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, no que não forem incompatíveis com as disposições legais especiais.

Art. 65 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa/SIT n.º 25, de 20 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União n.º 245, de 27 de dezembro de 2001, Seção 1, págs. 255 a 258.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 14 DE JULHO DE 2010

Estabelece procedimentos para assistência e homologação na rescisão de contrato de trabalho.

A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 483, de 15 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto nas Portarias nº 1.620 e nº 1.621, de 14 de julho de 2010, resolve:

Capítulo I

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1º A assistência na rescisão de contrato de trabalho, prevista no § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Na assistência à rescisão do contrato de trabalho, o Sistema Homolognet, instituído pela Portaria nº 1.620, de 14 de julho de 2010, será utilizado gradualmente, conforme sua implantação nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e Agências Regionais.

§ 1º Nas rescisões contratuais em que não for adotado o Homolognet, será utilizado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT previsto no Anexo I da Portaria nº 1.621, de 14 de julho de 2010.

§ 2º Quando for adotado o Homolognet, serão utilizados os seguintes documentos:

I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, previsto no Anexo II da Portaria nº 1.621, de 2010;

II - Termo de Homologação sem ressalvas, previsto no Anexo III da Portaria nº 1.621, de 2010;

III - Termo de Homologação com ressalvas, previsto no Anexo IV da Portaria nº 1.621, de 2010;

IV - Termo de Comparecimento de uma das partes;

V - Termo de Comparecimento de ambas as partes, sem homologação da rescisão em face de discordância quanto aos valores constantes no TRCT; e

VI - Termo de Compromisso de Retificação do TRCT.

Art. 3º O empregador, ao utilizar o Homolognet, deverá acessar o Sistema por meio do portal do MTE na internet: www.mte.gov.br, cadastrar-se previamente e:

I - incluir os dados relativos ao contrato de trabalho e demais dados solicitados pelo Sistema;

II - informar-se com o órgão local do MTE, para verificar a necessidade de agendamento da homologação; e

III - dirigir-se ao órgão local do MTE, munido dos documentos previstos no art. 22 desta Instrução Normativa.

Seção II

Disposições gerais

Art. 4º A assistência na rescisão de contrato de trabalho tem por objetivo orientar e esclarecer empregado e empregador acerca do cumprimento da lei, bem como zelar pelo efetivo pagamento das parcelas rescisórias, e é devida:

I - nos contratos de trabalho firmados há mais de um ano;

II - quando o cômputo do aviso prévio indenizado resultar em mais de um ano de serviço; e

III - na hipótese de aposentadoria em que ocorra rescisão de contrato de trabalho que se enquadre nos incs. I e II deste artigo.

Parágrafo único. Conta-se o prazo de um ano e um dia de trabalho pelo calendário comum, incluindo-se o dia em que se iniciou a prestação do trabalho.

Art. 5º Não é devida a assistência na rescisão de contrato de trabalho em que são partes a União, os estados, os municípios, suas autarquias e fundações de direito público, e empregador doméstico, ainda que optante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Capítulo II

Seção I

Da competência

Art. 6º São competentes para prestar a assistência na rescisão do contrato de trabalho:

I - o sindicato profissional da categoria do local onde o empregado laborou ou a federação que represente categoria inorganizada;

II - o servidor público em exercício no órgão local do MTE, capacitado e cadastrado como assistente no Homolognet; e

III - na ausência dos órgãos citados nos incs. I e II deste artigo na localidade, o representante do Ministério Público ou o Defensor Público e, na falta ou impedimentos destes, o Juiz de Paz.

Art. 7º Em função da proximidade territorial, poderão ser prestadas assistências em circunscrição diversa do local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato de trabalho, desde que autorizadas por ato conjunto dos respectivos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego.

Seção II

Dos procedimentos

Art. 8º Diante das partes, cabe ao assistente:

I - inquirir o empregado e confirmar a veracidade dos dados contidos no TRCT; e

II - verificar a existência de dados não lançados no TRCT, observados os prazos previstos no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.